

## Instrução Normativa Conjunta SRF, SPC e Susep nº 589, de 21 de dezembro de 2005

---

DOU de 17.1.2006

Altera a [Instrução Normativa Conjunta SRF, SPC e Susep nº 524, de 2005](#), que regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da [Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004](#)..

### O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, o SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

**PRIVADOS**, com base no § 3 do art. 1 da [Lei n 11.053, de 29 de dezembro de 2004](#), e no § 2º do art. 95 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), resolvem:

**Art. 1º** O art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SRF, SPC e Susep nº 524, de 11 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** ao pecúlio recebido em prestação única, isento de tributação nos termos da legislação vigente."

**Art. 2º** A [Instrução Normativa Conjunta SRF, SPC e Susep nº 524, de 2005](#), passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

"Art. 9º Aplica-se a metodologia de que trata o art. 4º ao benefício programado ou não programado cujo custeio seja determinado atuarialmente, ainda que de forma parcial, hipótese em que serão considerados, na apuração do Prazo Médio Ponderado, os valores aportados durante o período de acumulação, em favor do participante, para a constituição da sua respectiva reserva garantidora do benefício programado.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, entende-se por valores aportados em favor do participante aqueles cuja acumulação se dê em reserva garantidora de benefício programado cuja identificação de seu exclusivo titular seja possível.

§ 2º Na hipótese de inexistir reserva garantidora de benefício programado titulada pelo participante, a contagem do prazo de acumulação do benefício programado ou não programado, conforme o caso, terá início com o pagamento de sua primeira prestação, continuando a ser contado em razão do decurso do prazo de pagamento do respectivo benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável."

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

Secretário da Receita Federal

**ADACIR REIS**

Secretário de Previdência Complementar

**RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR**

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados